

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 7.495, DE 2006.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O SR. DOMINGOS DUTRA (SD-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, antes de dar parecer sobre as Emendas, eu queria parabenizar V.Exa. por ter honrado a palavra, por ter se esforçado e até se desgastado, mas ter propiciado a realização desta sessão, que é uma sessão memorável para o nosso Parlamento.

Eu queria até pedir, a exemplo do que V.Exa. fez em outras situações anteriores, que depois da votação chamasse os agentes para virem a plenário tirar fotografias com V.Exa.

Queria agradecer, do fundo do coração, aos Deputados Paulo Teixeira e Vicentinho, que me indicaram para ser Relator desta importante matéria. Também quero agradecer aos agentes, na pessoa da Ruth e da Elaine, assim como a todos os Deputados da Comissão Especial, na pessoa do Deputado André Moura, pelo esforço.

O SR. JOVAIR ARANTES - Vamos votar.

O SR. DOMINGOS DUTRA - E queria explicar para todos os Deputados o seguinte: na Comissão Especial nós aprovamos o piso de 2 salários mínimos e escalonamos a diferença em 3 anos, para que não tivesse impacto financeiro no Orçamento da União. O Governo não topou. Os agentes resolveram aceitar, como piso, o valor que o Governo já repassa hoje a título de incentivo, que corresponde a 1.014 reais. Esse valor o Governo já repassa desde 2007.

Portanto, não haverá nenhum tipo de impacto financeiro para os cofres da União.

Esse aceite dos agentes é mais uma demonstração de compromisso dos ACEs e dos ACSs com a saúde do povo brasileiro.

Dito isso, eu quero emitir parecer sobre as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1, assinada pelos Deputados André Moura e Leonardo Gadelha, estabelece um piso salarial, para 2013, de 950 reais e de 1.012 reais para 2014.

Esta Emenda já está prejudicada porque os valores repassados são de 1.012 reais.

A Emenda nº 2, dos Deputados André Moura e Leonardo Gadelha, estabelece que, a título de aumento real, o piso dos agentes será corrigido pela taxa de crescimento do PIB apurada pelo IBGE para o segundo ano imediatamente anterior.

Eu acolho a Emenda nº 2 porque corrige o valor do piso.

A Emenda nº 3, dos Deputados José Guimarães e Eduardo Cunha — respectivamente, Líder do PT e Líder do PMDB —, estabelece o piso de 850 reais e a assistência financeira da União de 950 reais.

Como a Emenda nº 51 estabelece que a União apenas presta assistência, a União não pode arcar com 100% do valor do piso. E, na Emenda proposta, a União, além dos 100%, teria a responsabilidade de mais 20%.

Portanto, a Emenda é inconstitucional. Eu rejeito a Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, do Deputado Givaldo Carimbão, estabelece um piso de 950 reais, atribui aos Estados a responsabilidade de pagar os encargos sociais

e atribui aos Municípios a responsabilidade pelo custeio dos instrumentos de trabalho.

Rejeito a Emenda, porque o piso está inferior ao que o Governo repassa, e não podemos passar para outro ente federativo responsabilidades, sob pena de ofender a autonomia dos entes federados.

A Emenda nº 5, do Deputado André Moura, estabelece como piso salarial o valor de 1.014,00 reais.

Acolho a Emenda, pois já é o valor que o Governo Federal já repassa para cada agente.

O SR. JOVAIR ARANTES - Vamos votar, Presidente.

O SR. DOMINGOS DUTRA - A Emenda nº 6 é igual à Emenda nº 2. Portanto, fica acolhida.

A Emenda nº 7, do Deputado André Moura, estabelece que a União, a título de incentivo, dará um percentual de, no mínimo, 5,3% e, no máximo, 40%, a fim de dar estímulo aos agentes comunitários de saúde. A Emenda, ainda, estabelece que o menor percentual do incentivo é de 5,3%.

Portanto, acolho a Emenda nº 7.

A Emenda nº 8, do Deputado João Dado, estabelece que os Municípios estariam proibidos de fazer qualquer desconto, especialmente para instrumento e uniforme.

Como o piso é o menor valor recebido, a Emenda fica prejudicada, porque estipular-se um valor abaixo do piso é inconstitucional.

Portanto, louvo a ideia do Deputado João Dado, mas rejeito a Emenda.

Portanto, Sr. Presidente, foram acolhidas as Emendas de nºs 2, 5, 6 e 7.

Passo a ler a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$1.014,00 (mil e quatorze reais).

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 9ºB. Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2015, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado, a partir de 1º de janeiro dos anos dos

exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º, da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à

quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão-somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a

União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9ºD. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

*I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II - valor mensal do incentivo por ente federativo.*

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 40% (quarenta por cento) nem inferior a 5,3% (cinco vírgula três por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9ºC desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o §1º, o valor do incentivo é fixado em montante equivalente ao percentual mínimo previsto no §3º deste artigo.

Art. 9ºE. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9ºC e 9ºD serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9ºF. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências.'

Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 9º -G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que

eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.'

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (NR)'

Art. 4º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de doze meses contados da entrada em vigor desta lei, elaborar ou ajustar os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao disposto nesta Lei e na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muito obrigado. Viva o Brasil! (*Palmas e manifestações nas galerias.*)